



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.122 - RS (2010/0012118-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**
ADVOGADOS : **FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)**
: **GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA**
AGRAVADO : **CLAIRTON ADDINES CARDOSO**
ADVOGADO : **MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VERBA REPARATÓRIA QUE ATENDE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Ao fixar a quantia a título de danos extrapatrimoniais o Tribunal de origem tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.122 - RS (2010/0012118-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA
AGRAVADO : CLAIRTON ADDINES CARDOSO
ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL contra decisão singular de fls. 284-287.

Nos autos de ação de indenização por danos morais, por inscrição em cadastro de inadimplentes sem prévia comunicação, foi interposto recurso de apelação. O Tribunal de origem fixou a título de indenização por danos extrapatrimoniais a quantia de R\$ 1.000,00 (mil e trezentos reais). Irresignada a parte ora agravante, interpôs recurso especial e, na seqüência, agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento nos seguintes termos:

Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, esta Corte já firmou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à sua inscrição (Súmula 359 do STJ). No caso, a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Alegre integra o sistema nacional de proteção ao crédito, utilizando-se das informações obtidas em todo o país como forma de obter segurança das transações comerciais efetuadas por seus associados naquela capital; o que enseja sua responsabilidade solidária com as demais entidades que compõem o cadastro nacional de serviço de proteção ao crédito. Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS. SOLIDARIEDADE. DEVER DE INDENIZAR.

"Qualquer associação ou câmara de dirigentes que se sirva de banco de dados no qual o consumidor foi inscrito sem prévia notificação, tem legitimidade para responder ao pedido de reparação de danos, ainda que porventura não tenha o dever de notificar". Precedentes (REsp 974.212/RS). Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 857.836/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 05/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR.

1. O consumidor, independentemente da existência da dívida, tem o direito de ser notificado previamente a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.
2. É do banco de dados, ou da entidade cadastral, a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes.
3. Qualquer associação ou câmara de dirigentes que se sirva de banco de dados no qual o consumidor foi inscrito sem prévia notificação, tem legitimidade para responder ao pedido de reparação de danos (Art. 7º, parágrafo único, CDC).

(REsp 974212/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 25/02/2008).

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE DE PARTE DAS QUESTÕES LEGAIS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA CDL (SPC). REGISTRO EMPRESTADO DE OUTRA ENTIDADE COMPONENTE DO MESMO SISTEMA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA.

I. A ausência de prequestionamento impede a discussão de todas as questões suscitadas no recurso.

II. É parte legítima para a causa a entidade que se utiliza de cadastro aberto por outro banco de dados, porque dele aufere vantagens na sua área de atuação, devendo a inscrição ser comunicada com antecedência do devedor, nos termos do art. 43, § 3º, do CPC.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar o prosseguimento do feito como se entender de direito".

(REsp 793926/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2008).

No que diz respeito à alegada violação ao art. 944 do CPC, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz presente no caso concreto. Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 979.810/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJ de 1º.4.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS – EFEITO MERAMENTE ACLARADOR.

1 - Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme inúmeros julgados desta Turma.

2 - Destarte, o valor da indenização fixado no v. acórdão ora embargado é devido a cada autor.

3 - Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados." (EDcl no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 5.12.2005.)

Por fim, destaco que incide, na hipótese, o óbice previsto no enunciado 83 da Súmula deste STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais (fls. 290-294), a parte agravante insurge-se contra o valor fixado a título de danos morais, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Considera o *quantum* excessivo e argumenta que a indenização por dano moral não deve ensejar o enriquecimento sem causa. Argumenta que a decisão deve ser reformada por ter apreciado o conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada para redução da indenização fixada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.122 - RS (2010/0012118-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**
ADVOGADOS : **FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)**
GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA
AGRAVADO : **CLAIRTON ADDINES CARDOSO**
ADVOGADO : **MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VERBA REPARATÓRIA QUE ATENDE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Ao fixar a quantia a título de danos extrapatrimoniais o Tribunal de origem tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante insiste no cabimento do recurso especial sob o argumento de que se mostra exagerado o *quantum* indenizatório. Entretanto, não lhe assiste razão. Mantenho a decisão agravada, à falta de razões capazes de infirmá-la.

Não prospera a alegação de que a decisão ora impugnada apreciou o conjunto probatório dos autos. Na verdade, apenas houve a ratificação do acórdão do Tribunal de origem que, ao definir o valor da indenização em face dos danos morais sofridos pelo recorrido, tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, os quais atestam que a entidade cadastral não comprovou o envio da prévia notificação ao autor. Desta modo, se afigura correto inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado nos valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o valor arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima, o que não restou evidenciado nos presentes autos.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

No presente caso, não há motivos para reduzir o valor da indenização, fixado pelo Tribunal de origem na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0012118-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.270.122 / RS

Números Origem: 10701070610 70026528414 70028668986

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADOS : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA

AGRAVADO : CLAIRTON ADDINES CARDOSO

ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADOS : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

GABRIELA WAWRZENIAK VIEIRA

AGRAVADO : CLAIRTON ADDINES CARDOSO

ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.